



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.007096/2010-05
ACÓRDÃO	3301-014.476 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2010

IPI. PIS/COFINS IMPORTAÇÃO. RESTITUIÇÃO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

Os tributos incidentes na importação por conta própria não comportam transferência do respectivo encargo financeiro. O sujeito passivo dos tributos não necessita comprovar à Secretaria da Receita Federal que não repassou seu encargo financeiro à terceira pessoa para ter direito à restituição do imposto pago indevidamente ou em valor maior que o devido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Aniello Miranda Aufiero Junior, Bruno Minoru Takii, Keli Campos de Lima, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever o presente caso, adoto o relatório trazido pela DRJ:

A empresa SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ nº 61.064.838/0089-75 formulou, em 29/10/2010, pedido de restituição de valores, no total de R\$ 26.385,70 (vinte e seis mil, trezentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos), fulcrado em alegação de recolhimento a maior dos tributos (Imposto de Importação, IPI, PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação) referentes à Declaração de Importação de nº 10/1674106-7, de 23/09/2010, posto que teria ocorrido erro de preenchimento no código da moeda objeto da operação de importação.

Anexou junto com seu pleito inicial os documentos de fls.07/65.

Às fls.67 consta o Termo de Intimação Fiscal nº 002/2014, onde a solicitante foi intimada a apresentar, além de documentos/registros contábeis pertinentes, também o contrato de câmbio vinculado à importação em questão.

Foi dada ciência eletrônica ao interessado da Intimação, no seu domicílio tributário eletrônico (DTE), por decurso do prazo (fluência do prazo de 15 dias após a disponibilização da Intimação), em 28/01/2014 (fl.68).

À fl.69 consta petição da requerente, de 14/02/2014, solicitando prorrogação do prazo para atender à Intimação.

Às fls.75/78 consta a resposta da interessada, onde presta esclarecimentos relativos aos documentos que apresenta em atendimento à Intimação, e colaciona os documentos de fls.79/214.

Às fls.215/216 consta Despacho do Auditor responsável onde foi reconhecido o equívoco no preenchimento da Declaração de Importação no tocante à moeda utilizada na operação de comércio exterior em análise, e deferido, conseqüentemente, o pedido de restituição apenas do Imposto de Importação.

No que cinge ao IPI, ao PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação, o pleito em testilha foi negado, uma vez que o interessado não logrou êxito em comprovar, pela documentação acostada, a assunção do encargo financeiro de tais tributos, conforme prescreve o art. 166 do Código Tributário Nacional.

Novamente cientificado por meio eletrônico em 10/03/2014 (fls.217), o interessado protocolou a manifestação de inconformidade de fls.219/223 onde argumenta que o valor dos tributos foi contabilizado na conta do grupo Ativo Circulante 1380090 - Outros Créditos a Receber da Exploração; que como essa conta possui outros lançamentos, discorre que apresenta conciliação, onde em sua composição o valor em questão é demonstrado com o lançamento contábil efetuado em 18/11/2010 e, além disso, no intuito de comprovar que os valores do pedido de restituição ainda não foram utilizados, apresenta o livro diário com os lançamentos do IPI, do PIS e da Cofins que foram recuperados. Aduz ainda que em relação ao IPI está apresentando o Livro Registro de Apuração do IPI, com o registro de R\$ 12.396,35 e, por fim, exhibe os comprovantes de recolhimentos dos tributos realizados à maior.

Propugna, ao final, pelo provimento de sua manifestação de inconformidade.

Em sessão de 13/11/2019, a DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente (Acórdão nº 11-65.349).

Em 02/04/2020, a Recorrente apresentou o seu Recurso Voluntário, tendo aduzido razões semelhantes às trazidas em sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Bruno Minoru Takii**, Relator

O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este feito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

I – Mérito

I.1. – Comprovação do direito creditório

Conforme constou no relatório, a Recorrente logrou êxito em comprovar que realizou pagamento a maior na operação de importação direta e, por esse motivo, teve reconhecido o direito à restituição do imposto de importação.

Esse entendimento, contudo, não se estendeu aos demais tributos incidentes sobre a operação (IPI, PIS/COFINS-Importação), pois, para o Fiscal, haveria a necessidade de comprovação e assunção dos encargos financeiros pela empresa ou, alternativamente, a obtenção de autorização dos adquirentes das mercadorias para a recuperação dos créditos, conforme previsão contida no art. 166 do CTN.

Por sua vez, a DRJ adotou entendimento em sentido semelhante, tendo apontado que a apresentação de razão contábil onde ficasse demonstrado que a empresa escriturou o pagamento a maior como “créditos tributários a recuperar” da empresa seria prova suficiente para o deferimento do pedido de restituição:

A análise de sua composição naquela data, e as movimentações correlatas, apenas poderia ser efetuada, com precisão, pelo cotejo aos livros Diário e Razão.

Neste diapasão, verifica-se que o interessado não trouxe aos fólios documentos específicos quanto ao Livro Razão, tal como lhe foi solicitado, o que se vislumbra na resposta de fl.77, onde o contribuinte aponta que estava apresentando apenas as cópias do Livro Diário, quedando-se inerte, destarte, quanto à parcela da solicitação constante da Intimação exarada pela Fiscalização. Outrossim, a manifestação de inconformidade também não trouxe à baila elementos concernentes aos registros do Livro Razão.

Nesta toada, entendemos, data máxima vênia, que o documento intitulado de conciliação e apresentado sob a forma do Anexo 4 (fl.245) da manifestação de inconformidade, não tem o condão, por si só, de elucidar a composição da conta sem o imprescindível respaldo dos registros contábeis do período em análise.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente apresentou a prova requerida pela DRJ, informando que os créditos pleiteados foram escriturados na conta “Outros créditos a Receber”, trazendo trecho de seu livro razão em que essas informações foram escrituradas:

LIVRO RAZÃO							
Entidade:		SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA					
Período da Escrituração:		01/11/2010 a 30/11/2010		CNPJ: 61.064.838/0001-33		Número de Ordem do Livro: 959	
Período Selecionado:		01 de Novembro de 2010 a 30 de Novembro de 2010					
Conta Selecionada: 0001380090B100 - OUTROS CRÉDITOS A RECEBER DA EXPLORAÇÃO							
Data	Histórico	Nº do Lançamento	Débito	Crédito	Saldo do Dia	D/C	
					Saldo Inicial ->	4136940.40	C
18/11/2010	REMESSA DE CLIENTE - R\$ 236.491,52	4700031914B100	R\$ 11.017,85				
18/11/2010	REMESSA DE CLIENTE - R\$ 236.491,52	4700031914B100	R\$ 3.611,34				
18/11/2010	REMESSA DE CLIENTE - R\$ 236.491,52	4700031914B100	R\$ 2.080,64				
18/11/2010	REMESSA DE CLIENTE - R\$ 236.491,52	4700031914B100	R\$ 9.676,07				

Embora a apresentação da prova reforce a tese de inexistência de repasse do ônus financeiro ao longo da cadeia de consumo, entendo aqui que tanto a Fiscalização quanto a DRJ se equivocaram na adoção da premissa de que o IPI e o PIS/COFINS incidentes sobre a operação de importação direta são tributos enquadrados na hipótese do art. 166 do CTN.

Essa posição se justifica no fato de que, na importação direta, tanto o contribuinte de fato quanto o de direito estão infusos na pessoa do importador, sendo imprópria, portanto, qualquer discussão acerca da ocorrência de transferência do ônus financeiro tributário a terceiro.

Diz-se isso porque, após a importação de mercadoria por conta própria, a próxima operação tributada tem como contribuinte o próprio importador, conforme, aliás, já pacificou o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos REs nº 979626 e 946648, submetidos à repercussão geral (Tema nº 906), tendo-se fixado a tese de que *“é constitucional a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no desembaraço aduaneiro de bem industrializado e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno”*.

Na jurisprudência deste E. CARF, a corrente pela inaplicabilidade do art. 166 do CTN à operação de importação é majoritária:

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP RESTITUIÇÃO. IMPORTAÇÃO DIRETA. COMPROVAÇÃO DA ASSUNÇÃO DOS RESPECTIVOS ENCARGOS FINANCEIROS. INCABÍVEL.

O importador direto é legitimidade para requerer a repetição de indébito de PIS-importação paga a maior, sendo inaplicável o art. 166, do CTN.

(CARF. Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção. PAF nº 10711.007973/2008-72. Acórdão nº 3401-013.104. Rel. Mateus Soares de Oliveira. Pub.: 26/07/2024)

PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DO PAGAMENTO A MAIOR DAS CONTRIBUIÇÕES. NÃO COMPROVAÇÃO DE ASSUNÇÃO DOS ENCARGOS FINANCEIROS. DESNECESSIDADE.

Alíquota reduzida a zero que só foi percebido posteriormente pelo contribuinte, que por ocasião da importação calculou e recolheu PIS-Importação e Cofins-Importação às alíquotas de 1,65% e de 7,6%, respectivamente, sobre o valor aduaneiro da monoisopropilamina, há de ser reconhecida a desnecessidade de comprovar a assunção do ônus financeiro, determinado pelo CTN, artigo 166, nas restituições das contribuições o PIS/PASEP/Importação e COFINS/Importação, para o deferimento de pedido de restituição.

(CARF. Primeira Turma Extraordinária da Terceira Seção. PAF nº 11128.728166/2014-88. Acórdão nº 3001-002.530. Rel. Wilson Antonio de Souza Correa. Pub.: 17/06/2024)

Portanto, dentro do contexto apresentado, vê-se que o direito creditório da Recorrente deve ser assegurado.

II - Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii